



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries. . . . .	NKz 300.000.00	
A 1.ª série . . . . .	NKz 130.000.00	
A 2.ª série . . . . .	NKz 97.000.00	
A 3.ª série . . . . .	NKz 97.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3 895 00, e para a 3.ª série NKz 4 870 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previsto e efectuado a Tesouraria da Imprensa Nacional U.E.E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/93:  
De criação do Posto de Comissário-Geral no topo da hierarquia da Polícia Nacional.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 14/93:  
Nomeia para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da T.A.A.G. — Angola Airlines U.E.E. o Sr. Júlio Ferreira de Almeida Sampaio.

Decreto n.º 15/93:  
Nomeia para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol o Sr. Sebastião de Sousa e Santos.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 18/93:  
Desconfisca o prédio em nome de Amândio Ângelo Ramos.

Despacho conjunto n.º 19/93:  
Confisca o prédio em nome de Campos & Fialho.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 20/93:  
Determina que a partir do mês de Maio de 1993 as folhas mensais de salários devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola acompanhadas do quadro resumo conforme modelo anexo.

lidade públicas em todo o território nacional, nesta fase histórica que o país atravessa, necessário será, desde já, elevar o topo da escala hierárquica da polícia, de acordo com o seu novo quadro orgânico resultante da profunda reestruturação a que se vem procedendo, por forma a permitir uma melhor articulação de comando no seu funcionamento, aos diversos níveis, criando-se na classe de Oficiais-Generais, o Posto de Comissário-Geral, assim como, em termos de equivalências, compatibilizar a actual hierarquia Policial com a que vigora nas Forças Armadas Angolanas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Artigo 1.º — O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 28/91 de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Na classe de Oficiais-Generais:
  - a) Comissário-Geral;
  - b) Comissário;
  - c) Subcomissário.

Art. 2.º — O artigo 6.º da Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro, cujo n.º 2 permanece inalterável, extinguido-se o n.º 3, inerente a classe intermédia de Oficiais, passa a ter a seguinte formulação:

1. Na classe de Oficiais-Generais:
  - a) Comissário-General — General;
  - b) Comissário — Tenente-General;
  - c) Subcomissário — Brigadeiro.
2. Na classe de Oficiais Subalternos:
  - a) Subintendente — Capitão;
  - b) Inspector — Tenente;
  - c) Subinspector — Subtenente;
  - d) Aspirante — Aspirante.
3. Na classe de Sargentos:
  - a) 1.º Sargento — 1.º Sargento;
  - b) 2.º Sargento — 2.º Sargento;
  - c) 3.º Sargento.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/93:  
de 23 de Abril

A Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro, veio actualizar os postos e respectivos distintivos que haviam sido instituídos pelo Decreto-Lei n.º 156/75, de 4 de Novembro, os quais já então haviam deixado de corresponder as novas exigências da polícia.

De então para cá e face ao número crescente de efectivos necessários à manutenção da ordem e da tranqui-

Art. 3.º — O anexo a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro é acrescido da Figura n.º 13, com a seguinte descrição:

«Figura n.º 13 — Comissário-Geral

Três estrelas de cinco pontas, bordadas em fio prateado, com a dimensão referida na figura n.º 11, fixadas na passadeira, em sentido longitudinal, na linha média das orlas laterais, equidistantes e separadas 0,5 cm entre si, envolvidas por duas palmas com a constituição e disposição referidas na figura n.º 11».

Art. 4.º — Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

*Publique-se.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/93

de 23 de Abril

Tendo em conta que o artigo 45.º da Lei n.º 11/88, de 5 de Julho das Empresas Estatais, atribui competência ao Conselho de Ministros de nomear o Presidente do Conselho de Administração quando for integrado por 5 membros;

Considerando que o artigo 10.º do Decreto n.º 54/91, que aprova o Estatuto Orgânico da T.A.A.G. determina que a composição do Conselho de Administração integra 5 membros;

Nestes termos o Governo decreta de acordo com o artigo 113.º da Lei Constitucional o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da T.A.A.G. — Angola Airlines U.E.E. o Sr. Júlio Ferreira de Almeida Sampaio.

Art. 2.º — Os Ministros das Finanças, Transportes e Comunicações, Trabalho, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, deverão apresentar no prazo de 15 dias através de um decreto executivo conjunto o valor da remuneração salarial que deverá auferir o Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

*Publique-se.*

Luanda, aos 12 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 15/93

de 23 de Abril

Tendo em conta que o artigo 45.º da Lei n.º 11/88, de 5 de Julho sobre as Empresas Estatais, atribui competência ao Conselho de Ministros de nomear o Presidente do Conselho de Administração quando for integrado por 5 membros;

Considerando que o artigo 12.º do Estatuto da Sonangol publicado pelo Decreto n.º 8/91, de 16 de Março; do Conselho de Defesa e Segurança, também determina que o Presidente do Conselho de Administração deve ser nomeado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 1.º — É nomeado para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol o Sr. Sebastião de Sousa e Santos.

Art. 2.º — Os Ministros das Finanças, Petróleos, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, deverão apresentar no prazo de 15 dias, através de um decreto executivo conjunto o valor da remuneração salarial que deverá auferir o Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

*Publique-se.*

Luanda, aos 12 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 18/93

de 23 de Abril

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 185, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1982, foi confiscado o prédio sito em Luanda, Rua António Feliciano de Castilho, 122, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3333, tido como pertencente a Amândio Ângelo Ramos.

Tendo-se constatado posteriormente que o real proprietário do prédio não era já Amândio Ângelo Ramos, mas Gabriel Francisco Leitão Pereira e que em relação a este não houve abandono do País, não se verificando, assim, os pressupostos de facto para a aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Sendo necessário reparar tal situação, nos termos da segunda parte do artigo 114.º, n.º 3 da Lei Constitucional, determina-se:

1. — É anulado o disposto no ponto 247, da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 185, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1982.

2. — O prédio em causa é reintegrado na situação jurídica que existia a data do despacho referido no número anterior.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchিপitica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

**Despacho conjunto n.º 19/93**  
de 23 de Abril

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias;

Existindo assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano situado em Luanda, Rua Comandante Gika n.º 251, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 3955 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12966, a folhas 53, do livro B-14, pertencente a (Campos & Fialho), Sociedade Comercial em nome colectivo.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer na Direcção Provincial de Luanda da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto a fim de regularizarem a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípitica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Despacho n.º 20/93**  
de 23 de Abril

Considerando que para a concretização do Sistema Contabilístico do Estado torna-se necessária a instituição de procedimentos tendentes a possibilitar o registo das folhas mensais de salários.

Nestes termos ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. A partir do mês de Maio de 1993 as folhas mensais de salários devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola acompanhadas do quadro resumo conforme modelo anexo constante do despacho e sendo parte integrante do mesmo.

2. As folhas mensais devem fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) as «Ordens de Saque» de retirada dos recursos financeiros correspondentes ao «valor ilíquido» e ao valor da despesa para com a Segurança Social (5% referente a parte do empregador);
- b) Documento de Arrecadação da Recolta - DAR» referente a recolha do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho - IRT descontado aos funcionários, o qual deverá ser preparado com mais uma via e nela constar na sua parte superior o código do Gestor que efectua a recolha.
- c) «Guia de Depósito da Segurança Social» concernente a recolha ao Instituto Nacional de Segurança Social do valor descontado aos empregados (2% sobre o salário) mais o valor referente ao empregador (5% sobre a folha de salários), na qual deverá constar o código do Gestor que efectua a recolha;
- d) «Talão de Depósito» referente a recolha dos valores descontados a favor do Cofre de Previdência no qual deverá ser anotado o código do Gestor que efectua a recolha.

Art. 2.º — Após os procedimentos de competência bancária, o Banco Nacional de Angola deverá entregar a folha de salários a Unidade Gestora e deve guardar o «quadro resumo» conforme modelo anexo para ser entregue à Direcção Nacional de Contabilidade (Unidades Gestoras sediadas em Luanda) e às Delegações Provinciais de Finanças (Unidades Gestoras da Província), juntamente com uma das vias da «DAR», da «Guia de Depósito da Segurança Social» e do «Talão de Depósito» a favor do Cofre da Previdência.

Art. 3.º — Após a realização da recolha, junto ao Banco Nacional de Angola, dos «quadros resumos» das folhas de salários e respectivos anexos referente as Unidades Gestoras da Província, deverão os mesmos serem encaminhados à Direcção Nacional de Contabilidade até ao dia 15 do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 4.º — De posse dos «quadros resumos» das folhas de salários das Unidades Gestoras sediadas em Luanda, bem como, dos «quadros resumos» recebidos das Delegações Provinciais de Finanças será realizada a análise e o registo contabilístico.

Art. 5.º — 1. As divergências apuradas aquando da análise das folhas de salários, pelas Delegações Provinciais de Finanças e pela Direcção Nacional de Contabilidade /DNC, serão objecto de contacto com os respectivos gestores com vista a necessária orientação.

2. Os esclarecimentos complementares poderão ser obtidos junto a Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.